



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10840/001.765/89-24

MFCT

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 03-11.414

Recurso nº: 62.237 - IRF ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente: INDÚSTRIA DE SABONETES N. M. LTDA

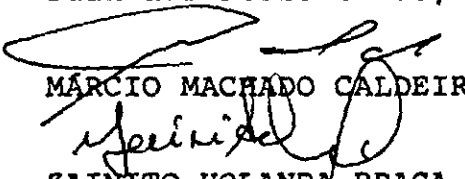
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

IRF - DECORRÊNCIA - Lucro automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada pelo julgado no mesmo sentido no processo matriz, sobre omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 16 de julho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 10 OUT 1991 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.765/89-24

RECURSO Nº: 62.237

ACORDÃO Nº: 103-11.414

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE SABONETES N. M. LTDA

R E L A T Ó R I O

Indústria de Sabonetes N. M. Ltda., CGC nº 55.980.676/0001-80, com sede em Ribeirão Preto/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 37/38), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 8.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 10840/001.764/89-61, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.508.

O reflexo refere-se a imposto de renda tributado exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, em decorrência da apuração de receitas omitidas nos anos de 1984 a 1986.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular,

Acórdão nº 103-11.414

acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve o lançamento como constituído.

Notificado desta decisão em 14/9/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 41/44, em 11/10/90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 16/7/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.413, em negar-lhe provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.414

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 16 de julho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR